



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
5ª Promotoria do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015 – 5ª. PRODEP
Inquérito Civil Público nº 08190.066460/13-65

A Sua Excelência a Senhora
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora Geral do Distrito Federal
SAM Bloco "I" Edifício Sede
CEP: 70620-000 – Brasília – DF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e, especialmente, do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, que confere ao Ministério Público da União atribuições para expedir recomendações, vem se dirigir a Vossa Excelência, a fim de vos encaminhar a presente

RECOMENDAÇÃO nº 02/2015

visando promover a lisura e a melhoria do serviço público, bem como o respeito ao princípio da investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar nº 840/2011.

Considerando estar em vigor até maio de 2015 o Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 1/2010 – SEPLAG/PGDF que, ao todo, visou a seleção para 69 (sessenta e nove) vagas para diversas especialidades dos cargos de analista jurídico (23 vagas) e técnico jurídico (46 vagas) integrantes da carreira da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

Considerando que o acesso aos cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme determina o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que os cargos em comissão restringem-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determinação contida no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal;

Considerando o grande número de cargos em comissão constante na estrutura da PGDF;

Considerando que no curso do Inquérito Civil Público nº 08190.066460/13-65, que tramita nesta Promotoria de Justiça, verificou-se que as atribuições desempenhadas por alguns servidores ocupantes dos cargos em comissão símbolo DFA06, DFA08 e DFG08, não diferem das exercidas pelos servidores ocupantes do cargo efetivo de técnico jurídico;

Considerando que tal situação representa um desvirtuamento das atribuições constitucionalmente previstas para os cargos em comissão e que, tais atribuições devem ser exercidas por servidores de cargos efetivos de técnico jurídico;

Considerando que o concurso em vigor possui cadastro de reserva de candidatos aprovados para o cargo em questão;

Considerando que os documentos enviados pela PGDF colacionando os ocupantes dos referidos cargos em comissão, demonstram que foram nomeados, **após a homologação do concurso público em questão**, 28 (vinte e oito) servidores comissionados para ocuparem os cargos de símbolo DFA06, DFA08, DFA12, DFA14, que desempenham atribuições próprias das exercidas pelo técnicos jurídicos;

Considerando que tais nomeações revelam o reconhecimento, por parte da PGDF, da necessidade dos serviços prestados pelos servidores e, conseqüentemente, do preenchimento do mencionado cargo efetivo, o que transforma mera expectativa de direito à nomeação dos aprovados em cadastro reserva em direito subjetivo à nomeação, como reiteradas vezes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS 13575/DF; ARE 649.046AgR/MA; RE 733.596-AgR; AI 788.628-AgR; RE 474.657-ED);RE 733480 – Ag/MA;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“A ocupação precária, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, para qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente a preterição de ordem de classificação do certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37M inciso IV, da Constituição Federal” (ARE 653657/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/11/2011).

“A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para qual promovera o concurso público configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do art. 37, II, da Constituição Federal.” (AI 776070-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Considerando que a conjuntura de crise financeira e orçamentária instaurada no âmbito do Governo do Distrito Federal não deve justificar a preterição dos candidatos aprovados no concurso público em vigor e que aguardam nomeação;

O Ministério Público vem **recomendar** a Vossa Excelência que - em respeito ao princípio constitucional de investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público - seja dada prioridade para a nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de técnico jurídico no Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 1/2010, tendo em vista que as atribuições desempenhadas por servidores ocupantes dos cargos em comissão símbolo DFA06, DFA08 e DFG08 não diferem daquelas que devem ser exercidas por ocupantes do cargo efetivo de técnico jurídico.

Assim, fica Vossa Excelência ciente dos termos da presente recomendação, bem como notificada a responder, por escrito, se pretende cumpri-la, sendo que, em caso negativo, deverá declinar as razões, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento desta.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015.